

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Vitor Valim)

Modifica a redação do art. 1.798 da
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito à sucessão de filho gerado por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança.

Art. 2º O art. 1.798 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão bem como os filhos gerados por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança, desde que:

I – os cônjuges ou companheiros expressem sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dados aos embriões, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los, através:

- a) Testamento público; ou
- b) Testamento particular; ou
- c) Documento assinado em clínica, centros ou serviços de reprodução humana, serviços médicos-hospitalares, todos devidamente cadastrados e reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina ou Conselhos Regionais de Medicina.

II – nos casos de necessidade de gestação em útero diversos a um dos cônjuges, será obedecido o disposto

na legislação vigente ou na Resolução do Conselho Federal de Medicina ou determinação judicial.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reprodução humana desde algum tempo tem inovado com o surgimento de várias técnicas de reprodução. Casais antes impossibilitados de terem filhos biológicos, vislumbram a possibilidade da paternidade sonhada. Isto é possível através da reprodução assistida. Porém, nem a sociedade nem a comunidade jurídica estavam preparados para este avanço, pois o direito não acompanha a velocidade com que a ciência revoluciona a história da humanidade.

O surgimento de inusitadas demandas exige que o legislador, também encontre soluções jurídicas compatíveis com os fatos sociais e com o sistema normativo em vigor. Na inseminação artificial, o material genético é implantado no corpo da mulher onde ocorrerá a fecundação, chamada de intracorpórea.

A fecundação *in vitro*, por sua vez, é realizada de forma extracorpórea, sendo colhido o material genético do casal e a manipulação dos gametas feita em laboratório. Neste caso, após a fecundação, o embrião é implantado no útero materno.

Destaque-se que apenas parte dos embriões é utilizada, sendo o restante congelado pela técnica da criogenia para que sejam utilizados futuramente. A inseminação poderá ser homóloga, quando o material genético pertence ao casal, ou heteróloga, quando o material genético utilizado pertence a um doador.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.358, de 1992 que adota normas éticas para utilização das técnicas de reprodução assistida, dispõe em seu item V – Criopreservação de Gametas ou pré-embriões, que no momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros deve expressar sua vontade, por escrito, quando ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.

Entendemos que o direito à procriação caracteriza-se por ser um direito fundamental, devido à decisão tomada pelo casal ser livre de qualquer empecilho. Dessa forma, por exemplo, uma viúva cujo falecido marido deixou depositado o material genético para que fosse gerado um filho, não pode ter esse direito negado, pois sua decisão deve ser respeitada, principalmente se deixou declaração expressa e legítima nesse sentido. Inclusive possibilitando a esse filho o direito a sucessão dos bens patrimoniais do falecido.

Nosso ordenamento jurídico é tímido ao tratar da paternidade, sobretudo nas hipóteses de reprodução assistida. Diante disso, faz-se necessário atualizar a legislação, a fim de garantir o direito do filho gerado por meio de inseminação artificial após a morte do autor da herança.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Vitor Valim